



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1229/2018

Auto de Infração nº: 208480/2015 **Processo CAP nº:** 438209/2016

Auto de Fiscalização/BO nº: 33298/2015 **Data:** 02/12/2015

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214

Autuado: Carlos Humberto Jacomini e Outros **CNPJ / CPF:** 065.377.718-38

Município da infração: Bonfinópolis de Minas/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SIPA Nº 111000000 Masp 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 09 de dezembro de 2015 foi lavrado pela NUFIS NOR, atual DFISC da SUPRAM NOR, o Auto de Infração nº 208480/2015, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e EMBARGO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Captar água superficial, em barramento, sem a devida outorga à coordenada geográfica 16°24'38,15" S e 46°23'10,10" O (datum WGS1984)" (Auto de Infração nº 208480/2016).

Em 27 de junho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de embasamento legal;
- 1.2. Pluralidade de órgãos atuantes;
- 1.3. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.4. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.5. Lotação do agente atuante na NUFIS/NOR;
- 1.6. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.7. Ausência de infração;
- 1.8. Requerimento de perícia técnica no empreendimento autuado;
- 1.9. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.10. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;



1.11. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de embasamento legal

Afirma o recorrente que o auto de infração é omissivo quanto ao dispositivo legal infringido, pois o campo destinado a lei foi deixado em branco, o que atrairia a tese de cerceamento de defesa. Entretanto, não há razão para inconformismo.

Cabe assinalar, que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

É importante ressaltar que há descrição completa da infração e do fundamento, qual seja o artigo 84, anexo II, código 214 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. No próprio Anexo II do referido Decreto, no texto de abertura, informa a legislação por ele regulamentada, qual seja a Lei nº 13.199/1999, que trata das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos.

Ressalte-se, ainda, que o referido Decreto Estadual, em literalidade expõe no artigo 1º, todas as leis por ele regulamentadas e, neste sentido, o recorrente não pode alegar desconhecimento da base legal e ausência de fundamento jurídico válido para tentar anular a autuação realizada.

O recorrente, portanto, equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade ou qualquer tese de cerceamento de defesa, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.



2.2. Da afirmação de pluralidade de órgãos autuantes

O recorrente afirma que houve prejuízo à defesa em razão de haver descrição de 04 órgãos responsáveis pela fiscalização nos autos do processo. Entretanto, inexistente qualquer prejuízo à defesa administrativa.

Ressalte-se que a indicação constante do Auto de Fiscalização nº 33298/2015 (fl. 02), não se trata de órgãos autuantes. Conforme se depreende do auto de fiscalização, o campo 2 é destinado a indicação/marcação das AGENDAS, sendo esta descrição literal.

Assim, as Agendas objeto da fiscalização, referem-se as agendas da FEAM e do IGAM, ou seja, a vistoria destinou-se a fiscalização da qualidade ambiental e da utilização dos recursos hídricos. As marcações não se referem a órgãos autuantes.

Quanto à indicação constante do Parecer Único Defesa nº 927/2018, que afirma que a DFISC da SUPRAM NOR foi responsável pela lavratura do Auto de Infração, é importante esclarecer que a DFISC foi criada pela reorganização administrativa promovida pelo Decreto Estadual nº 47042/2016, em substituição ao antigo NUFIS NOR. Ressalte-se que os servidores que pertenciam a NUFIS NOR e lavraram o auto de infração em análise, são os mesmos servidores que atualmente pertencem a DFISC da SUPRAM NOR.

Assim, à época da lavratura do auto de infração o órgão indicado como responsável pela lavratura era o NUFIS NOR, que atualmente, diante da nova estrutura administrativa, foi transformado em DFISC, diante do que definiu a mudança de nomenclatura organizacional promovida pelo Decreto Estadual nº 47042/2016. Portanto, inexistente qualquer prejuízo a defesa.

2.3. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 208480/2015 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.4. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.



O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

**Art. 27 [...]*

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa," (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.5. Do questionamento quanto a lotação do agente atuante na NUFIS NOR

O recorrente mantém irresignação quanto a lotação do agente atuante na NUFIS NOR, atual DFISC. Afirma que deve ser demonstrada a competência pela lotação do agente atuante no Núcleo responsável pela lavratura.

Destaque-se que os agentes atuantes são credenciados pela SEMAD, órgão máximo responsável pela regularidade ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, e conforme ressaltado no parecer único que subsidiou a defesa administrativa, por ocasião da fiscalização, realizada em 02/12/2015, o servidor Sérgio Nascimento Moreira se encontrava devidamente credenciado para fiscalizar e atuar, conforme Resolução nº 2.265/2015, que credencia servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e atuação no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por incompetência do agente atuante.



2.6. Da alegação de ausência de alegações finais no processo administrativo

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais, à época da infração, era o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, inclusive, que a atual legislação, Decreto Estadual nº 47.383/2018, que substituiu o Decreto Estadual nº 44.844/2008, também não possui previsão quanto a apresentação de alegações finais no processo administrativo ambiental.

2.7. Da alegação de ausência de infração

Insurge-se o recorrente quanto ao não acatamento do argumento de ausência de infração. No entanto, conforme explicitado no parecer único defesa nº 927/2018, o recorrente não realiza captação no ponto especificado na Portaria nº 01879/2011, realizando in concreto, captação em ponto situado a mais de 1000 (mil) metros de distância do ponto outorgado.

A justificativa de que o recorrente não poderia ser autuado, tendo em vista que bastaria o "erro formal" ser sanado "com um simples pedido de retificação", não exime o recorrente da aplicação das penalidades. Evidencia-se que no momento da fiscalização o recorrente captava em ponto não outorgado e não comprovou a realização de qualquer pedido de retificação da coordenada.

Assim, correta a aplicação da penalidade, uma vez que o recorrente realiza captação de recurso hídrico sem outorga na coordenada 16°24'38,15" S e 46°23'10,10" O.

2.8. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe técnica desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.



2.9. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

Ressalte-se, também, a inaplicabilidade da atenuante prevista na alínea "f". Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), é possível verificar que o empreendimento do recorrente, Fazenda Terra Nova, possui área útil de 670 hectares (conforme FOB emitido em 2017 e Autorização Ambiental de Funcionamento nº 03580/2017, que seguem em anexo).

Entretanto, o recorrente apenas apresenta nos presentes autos, uma matrícula de parte área da propriedade, afirmando que a mesma possui 300,00 hectares de área total, com uma reserva legal averbada de 60 hectares.

Assim, considerando que a área útil da propriedade informada ao órgão ambiental pelo empreendedor/autuado é de 670 hectares, e que não foi comprovada a averbação da reserva legal de toda a área, o que corresponderia a 20% do total da área da propriedade, não há como considerar a aplicação da atenuante prevista na alínea "f", no caso em análise, uma vez que não foram cumpridos todos os requisitos previstos na norma.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes relacionadas no art. 68 do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

2.10. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 214, definiu que se trata de infração considerada GRAVE, respectivamente.

Por tal motivo, não é admissível que infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.



DIÁRIO Nº 80
CBL
SUPERINTENDÊNCIA

2.11. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC

Em relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

